

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5028883-40.2012.404.7100/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO - CRQ/RS
APELADO : RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : VINICIUS LUNARDI NADER
: JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO
: Laércio Márcio Laner
: Milena Scopel

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

. A atividade de indústria e comércio de veículos automotores e rebocados não é privativa da área da química, não existindo a necessidade da contratação de responsável técnico registrado e habilitado perante o Conselho de Química.

. Verba honorária reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2014.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária movida por Randon S/A Implementos e Participações em face do CRQ/RS, **julgou procedente o pedido**, para determinar a desconstituição da multa lavrada pelo conselho-réu em desfavor da autora, bem como declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inscrição perante o conselho. A parte ré foi condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões de apelação, o Conselho de Química sustenta, em síntese, a realização de tratamento químico da água da caldeira geradora de vapor e monitoramento da estação de tratamento dos efluentes industriais é atividade privativa da área química e, por isso, necessita da anotação de responsabilidade técnica (ART) de químico habilitado e registrado no conselho. Por fim, pede a redução da verba honorária, porque fixada em valor excessivo.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

Controverte-se acerca da necessidade de a empresa autora manter profissional da área da química registrado perante o CRQ/RS como responsável técnico.

Mantenho e adoto como razões de decidir a sentença proferida pela Juíza Federal Marciane Bonzanini, que bem solucionou a lide, *in verbis*:

A empresa-autora foi autuada pelo CRQ-5, 'em virtude da falta de renovação do certificado de anotação de função técnica - AFT n° 40.990 emitida para a Engenheira Química Luciane Sartori, vencida em 15 de março de 2007, relativamente as atividades desenvolvidas no processo de tratamento químico da água da caldeira geradora de vapor e pela operação e monitoramento da estação de tratamento dos efluentes líquidos industriais' (evento 1, OUT4, p. 3), tendo sido-lhe imposta multa no valor de R\$ 3.960,00 no processo administrativo n° 41.282/11. Em sua defesa, a autora sustentou que (1) a referida funcionária possui registro no CREA e anotação de responsabilidade técnica (ART) perante esse Conselho e (2) que a empresa não está sujeita à fiscalização do CRQ-5, de acordo com a natureza de suas atividades, razão pela qual seria nula a autuação e a multa imposta.

Impende analisar, portanto, se as referidas atividades se ensejam a necessidade de contratação de responsável técnico habilitado perante o CRQ.

A CLT determina a obrigatoriedade de contratação de químico para determinadas atividades industriais, assim dispondo:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químico nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

O Decreto nº 85.877/81, por sua vez, elenca, em seu artigo 2º, as atividades privativas do químico, a saber:

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*
 - a) análises químicas e físico-químicas;*
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*
 - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;*
 - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*
 - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*
 - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;*
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;*
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.*

Nos termos que dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80, tanto as empresas quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

As atividades da autora, de acordo com o art. 3º de seu estatuto social (evento 1, PROCAUTO3, p. 2), são:

- a) **indústria, comércio, importação e exportação de veículos automotores e rebocados, para a movimentação e o transporte de materiais; de implementos para o transporte rodoviário e ferroviário; e de aparelhos mecânicos, equipamentos, máquinas, peças, partes e componentes, concernentes ao ramo;**
- b) participação no capital social de outras sociedades;
- c) administração de bens móveis e imóveis próprios;
- d) transporte rodoviário de cargas; e
- e) prestação de serviços atinentes aos seus ramos de atividades.

Desde logo se constata que não constam no objeto social da autora as atividades descritas na lei como privativas do químico. Dessa forma, ainda que a parte-autora desenvolva algum tipo de atividade secundária que se adapte aos dispositivos legais, tal fato não enseja necessidade de inscrição junto ao Conselho ou de contratação de profissional habilitado da área química. O simples fato de, em determinado estágio de produção, haver reações químicas não transforma a empresa em uma indústria dessa natureza. Ademais, conforme já mencionado, a empresa-autora apresentou anotação de responsabilidade técnica - ART em relação à Engenheira Química Luciane Sartori, a qual possui registro no CREA/RS.

Embora não tenha sido juntada a cópia integral do processo administrativo, extrai-se do teor do voto proferido por ocasião do julgamento do recurso perante o CFQ que constavam nos autos documentos que corroboram as alegações da parte-autora no sentido de que **as análises internas de monitoramento de efluentes, de água de consumo e de águas subterrâneas não são realizadas pela funcionária Luciane, mas sim por laboratórios terceirizados, contratados especificamente para satisfazer as necessidades químicas da empresa, conforme se observa nos seguintes trechos (evento 1, OUT6, pp. 3), verbis:**

[...]

- Efetua Tratamento Químico d'Água? Sim, Caldeira.

- Descrição do processo utilizado: Tratamento Químico para controle do processo de corrosão/incrustação sob assessoria da empresa Química Mascia (vide laudo em anexo).

- São gerados efluentes? Sim.

[...]

Existe Laboratório de Controle de Qualidade: Não, Análises de controle da ETE são realizadas por terceiros (Greenlab Análises Químicas e Toxicológicas), vide laudo em anexo.

[...]

Quem respondeu pela entidade e declara ter recebido copia do presente relatório foi a profissional Luciane Santori, Engenheira de Meio Ambiente.

São elementos do processo os seguintes documentos:

? Ofício 4.372/2011/FISC do CRQ - V encaminhando o processo ao CFQ datado de 23/08/2011. (fl. 01).

? Laudo de Análises de Água de Caldeira emitida por Industria Química Mascia Ltda. (fl. 06).

? Laudo de Análises da Estação de Tratamento de Efluentes emitida por Greenlab Análises Químicas e Toxicológicas. (fls. 07 e 08).

[...]

Assim, considerando que a atividade básica da empresa autora não é privativa do químico, como já referido, além de não prestar serviços desta natureza a terceiros, não se afigura devida a exigência ora em debate - a saber, de apresentação de responsável técnico registrado perante o CRQ, merecendo acolhimento os pedidos deduzidos na inicial.

A manutenção da sentença é medida que se impõe porque (a) a atividade básica da empresa não está relacionada à química, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.800/1956 e arts. 334 e 335 da CLT, de modo que ela não está sujeita à anotação de função técnica (AFT) perante o Conselho de Química; (b) ainda que a parte autora desenvolva algum tipo de atividade secundária que se adapte aos dispositivos legais, tal fato não enseja necessidade de contratação de profissional habilitado da área química, porque o simples fato de, em determinado estágio de produção, haver reações químicas não transforma a empresa em uma indústria dessa natureza.

Entretanto, a sentença merece reforma quanto à verba honorária.

O magistrado singular entendeu por bem condenar o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A jurisprudência deste Tribunal tem por parâmetro, em ações dessa natureza, fixar honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Como o valor atribuído à causa é de pouca expressão econômica (R\$ 3.962,20) e resultaria em honorários irrisórios, **fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais)**, montante que considero adequado para remunerar o advogado, uma vez que atende as características da demanda, condiz com os objetivos da ação e com as circunstâncias específicas da causa.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** à apelação.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7213427v7** e, se solicitado, do código CRC **E6ECC2A2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 12/12/2014 18:06

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/12/2014
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5028883-40.2012.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50288834020124047100

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO -
CRQ/RS
APELADO : RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : VINICIUS LUNARDI NADER
: JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO
: Laércio Márcio Laner
: Milena Scopel

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/12/2014, na seqüência 8, disponibilizada no DE de 01/12/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
ACÓRDÃO : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7257894v1** e, se solicitado, do código CRC **65B52FA1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 11/12/2014 14:46